



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Inspeção extraordinária n. 738169**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de processo oriundo de inspeção extraordinária realizada no Poder Executivo do Município de Braúnas, exercício de 2000.

A unidade técnica, f. 99/113 e f. 360/369, apurou a ocorrência de ilegalidades em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública do Executivo.

Citados (f. 389/393), os responsáveis apresentaram defesa (f. 399/403, f. 404/416 e f. 418/452).

A unidade técnica se manifestou novamente às f. 456/464.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é de se consignar que, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, o Ministério Público de Contas vem procedendo à otimização na elaboração de processos desta natureza, tornando-a mais sucinta, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, sem se descuidar, contudo, da análise dos autos.

**1. Realização de contratações diretas irregulares**

Segundo apurou a unidade técnica, f. 456/463, os gestores realizaram contratações diretas em desacordo com o disposto pelo ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Vale notar que tais contratações não se enquadram nas hipóteses previstas pelos art. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, restando violado, assim, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]”.

É preciso ter em conta que, conforme aponta a unidade técnica, f. 456/463, a Administração Pública do ente realizou contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, sem, contudo, observar os requisitos necessários para tanto.

A Lei n. 8.666/93, no *caput* de seu art. 25, prevê, como regra geral, que a licitação é inexigível “quando houver inviabilidade de competição”. Exemplificando tal situação, o inciso II desse dispositivo legal prevê ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Todavia, a contratação direta de serviços técnicos, por inexigibilidade de licitação, deve combinar simultaneamente os seguintes requisitos: 1) tratar-se de serviço técnico profissional especializado previsto pelo art. 13 da Lei n. 8.666/93; 2) notória especialização do profissional ou entidade contratada e 3) singularidade do objeto contratado. É a combinação desses requisitos que caracterizam, no caso dos serviços especializados, a inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da referida Lei<sup>1</sup>.

Vale destacar que a conceituação de “notória especialização” é dada pelo mesmo dispositivo, ao dispor, em seu § 1º, que se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, o Enunciado n. 106 das Súmulas deste Tribunal de Contas: Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, tem-se a contratação do seguinte serviço: prestação de serviços técnico-especializados de advocacia e consultoria jurídica, f. 124.

Referido objeto não detém a característica da singularidade, já que afeto a serviços bastante disseminados entre os profissionais da área, e, ademais, trata-se de matéria comum, rotineira, do dia a dia das atividades de uma Administração municipal.

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas serem procedentes os apontamentos em questão.

## **2. Falhas em procedimentos licitatórios**

Segundo apurou a unidade técnica, f. 457/463, não foram observadas pela Administração Pública do ente diversas normas atinentes aos procedimentos licitatórios por ela desenvolvidos.

Vale notar, a teor do *caput* do art. 3º da Lei n. 8666/93, que o procedimento licitatório visa “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”, devendo ser processado e julgado “[...] em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Dessa feita, as irregularidades em comento não podem ser consideradas meramente formais, já que, se não impedem, ao menos colocam em sério risco o cumprimento das finalidades e princípios acima referidos.

Por essas razões, este Órgão Ministerial entende serem procedentes os apontamentos em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**3. Das demais irregularidades verificadas**

Além das questões específicas, já assinaladas e examinadas topicamente na presente manifestação ministerial, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f.456/463, nos seguintes termos: desatendimento ao art. 36 c/c parágrafo único do art. 92 da Lei n. 4.320/64 na contabilização das despesas respectivas em restos a pagar do exercício de 2000; descumprimento dos art. 47 e 48 da Lei n. 4.320/64 e do art. 8º da LC n. 101/2000 quanto ao pagamento das despesas financeiras do contrato; desobediência ao art. 85 da Lei n. 4.320/64, haja vista a desorganização dos registros contábeis do órgão.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, na forma da legislação aplicável, com destaque para a LO-TCE/MG, **OPINA** pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG